


## Transferência internacional de dados pessoais: a importância do reconhecimento dos fluxos internacionais de dados para o Brasil

Ana Carla de Oliveira Mello Costa Pinho<sup>1</sup>  
Maria Silvana Barbosa Cavalcante<sup>2</sup>



Este artigo está licenciado sob forma de uma licença  
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

 <https://doi.org/10.32459/2447-8717e273>

**Recebido:** 13-12-2023 | **Aprovado:** 24-05-2024 | **Publicado:** 29/06/2024

**RESUMO:** O presente artigo analisa a importância do reconhecimento dos fluxos transnacionais de dados pessoais para o Brasil, considerando as mudanças sociais, econômicas e políticas geradas pelas atividades internacionais. Em um contexto de avanço tecnológico, destaca a necessidade de o Direito se adaptar às transformações nos fluxos internacionais de dados. O estudo aborda a influência do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados Europeu (RGPD) na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira, examina os fluxos de dados pessoais nas transferências internacionais e avalia a aplicabilidade dos mecanismos, busca identificar paradigmas entre os ordenamentos jurídicos, visando à harmonização entre as leis.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Regulamento Europeu (RGPD). Transferência Internacional de Dados Pessoais.

**ABSTRACT:** This article analyzes the importance of recognizing transnational flows of personal data to Brazil, considering the social, economic and political changes generated by international activities. In a context of technological advance, it highlights the need for Law to adapt to changes in international data flows. The study addresses the influence of the European General Data Protection Regulation (GDPR) on the Brazilian General Data Protection Law (LGPD), examines the flows of personal data in international transfers and evaluates the applicability of the mechanisms, seeks to identify paradigms between legal systems legal, aiming at harmonization between laws.

**Keywords:** General Data Protection Law (LGPD). European Regulation (GDPR). International Transfer of Personal Data.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Comunicação – Cyberbullying/Desinformação (UNIP/SP) – Área de Concentração: Comunicação e Cultura Midiática – Linha de Pesquisa: Configuração de Produtos e Processos na Cultura Midiática, com Bolsa PROSUP/CAPEs (Brasil) – Código de Financiamento 001. Mestre em Educação, Bacharel em Direito, advogada, mediadora de conflitos, professora nos Cursos de Direito e Pedagogia, Coordenadora do Curso de Pós-Graduação em Gestão Empresarial e Escolar em Direitos Humanos no Centro Universitário Assunção, SP. E-mail: anacarlalpinho@uol.com.br e/ou ana.pinho@professor.unifai.edu.br

<sup>2</sup> Pós-graduada em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Assunção e Formada em Comunicação Social, Habilitação em Relações Públicas, pela Universidade Católica de Pernambuco. E-mail: msbcavalcante@gmail.com

## Introdução

O reconhecimento dos fluxos transnacionais de dados pessoais é fundamental para o Brasil, considerando as mudanças sociais, econômicas e políticas geradas pelas atividades internacionais. Em meio ao avanço tecnológico, o Direito precisa estar apto a responder às transformações nos fluxos internacionais de dados.

Os objetivos deste artigo, incluem a conceituação do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados Europeu (RGPD) e sua influência na Lei Geral de Proteção de Dados, lei brasileira. Além disso, será abordado na pesquisa os fluxos de dados pessoais nas transferências internacionais. Fará uma análise da aplicabilidade dos mecanismos existentes e a avaliar-se-á a importância do reconhecimento desses fluxos para o Brasil.

O presente estudo proporciona uma breve retrospectiva histórica, desde a Diretiva 95/46/CE até o RGPD, explorando o tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados. Esta análise compreende a interpretação da nova modalidade de transferência de dados internacionais e a identificação de paradigmas entre os ordenamentos jurídicos, visando a harmonização entre as leis.

O desenvolvimento do artigo está estruturado em primeiro tópico, contextualizar os dados pessoais e transferências internacionais, comparando o cenário brasileiro com o europeu e destacando influências do RGPD na LGPD. No segundo momento, a evolução dos ordenamentos jurídicos anteriores ao RGPD e suas influências.

No terceiro tópico serão abordados os mecanismos exigidos nas transferências internacionais de dados, analisando a conformidade da legislação brasileira com as diretrizes do RGPD. Serão explorados cláusulas específicas, padrão contratual, normas corporativas, selos, certificados, códigos de conduta, consentimento e bases legais.

Nas considerações finais, será feita a consolidação das análises realizadas, com base em livros, artigos científicos, sites de organizações nacionais e internacionais. Dessa forma, este artigo se propõe a oferecer uma compreensão abrangente da Lei brasileira e Regulamento Europeu, destacando os mecanismos essenciais para as transferências internacionais de dados e sua relevância nas relações internacionais.

## Lei geral de proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro

Com o avanço tecnológico e o aumento das transferências internacionais de dados, o Brasil alinhou-se aos padrões internacionais de tratamento de dados. Dada a importância destes como ativos relevantes para as empresas, tanto públicas quanto privadas, a transparência nas relações

comerciais torna-se determinante. Nesse cenário, a LGPD, inspirada no Regulamento Europeu, estabelece regras claras, precisas e inequívocas para a proteção de dados pessoais, alinhando-se ao padrão global estabelecido pelo RGPD.

O surgimento desta lei específica sobre proteção dos dados pessoais decorreu das novas necessidades do mundo digital em que vivemos, o qual exige mais transparência nas relações perante o modelo atual de negócios, tendo em vista que a informação é a principal moeda de troca utilizada pelos usuários para ter acesso a determinados bens, serviços ou conveniências (Pinheiro, 2019b, p. 309-323).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor desde 14 de agosto de 2018, tem como principal objetivo a salvaguarda dos direitos fundamentais, incluindo o direito ao pleno desenvolvimento da personalidade. Categoriza dados em diversas modalidades, tais como: pessoais comuns, sensíveis e anonimizados, além de dados relacionados a crianças e adolescentes. Destaca-se a importância do consentimento, conforme estipulado no artigo 11, inciso II. A legislação ainda, confere aos indivíduos o direito de solicitar exclusão de dados, revogar consentimento e transferir dados entre prestadores de serviço, levando em consideração a finalidade e necessidade.

A LGPD não apenas designa tarefas ao órgão fiscalizador, que vai além da supervisão ao aplicar penalidades por infrações, mas também estabelece agentes de tratamento de dados, especificando suas funções nas empresas. Destaca-se que a proteção de dados pessoais foi elevada ao *status* de direitos e garantias fundamentais pela Emenda nº 115 de 10 de fevereiro de 2022, no artigo 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal de 1988.

No âmbito da transferência internacional de dados, os artigos 33º ao 36º da LGPD delineiam os mecanismos correspondentes. O artigo 33º especifica os casos permitidos; o 34º avalia o nível de proteção do país estrangeiro ou organismo internacional; o 35º aborda cláusulas contratuais padrão, normas corporativas globais ou certificações; e o 36º trata das mudanças nas garantias, as quais devem ser comunicadas à autoridade nacional.

### **Conceito de Transferência Internacional de Dados Pessoais**

A LGPD, em seu artigo 5º, Incisos XV e XVI, define a transferência internacional de dados pessoais como o envio para países estrangeiros ou organismos internacionais, incluindo o uso compartilhado, que engloba comunicação, difusão, interconexão, transferência internacional ou tratamento conjunto de dados pessoais.

É importante compreender que o conceito de “transferência” não se limita ao envio de dados pessoais de um país para outro: o armazenamento de dados pessoais fora do País e o acesso remoto a dados pessoais a partir do exterior igualmente se caracterizam

como uma “transferência internacional” para os fins da legislação (Leonardi, 2021, p. 289).

Portanto, compreender adequadamente a transferência de dados, requer uma análise cuidadosa de sua classificação, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis que demandam regimes mais rigorosos e uma abordagem mais cautelosa por parte do titular.

## **Dados Pessoais Comuns**

O artigo 5º, inciso I da LGPD, alinhado ao RGPD, define dados pessoais como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. No entanto, ao contrário do Regulamento Europeu, a LGPD não especifica o que é considerado "identificável", deixando interpretações para a ANPD e o Poder Judiciário.

O Brasil adotou o conceito expansionista de dado pessoal, pelo qual não somente a informação relativa a pessoa diretamente identificada estará protegida pela Lei, mas também aquela informação que possa – tem o potencial de – tornar a pessoa identificável (Vainzof, 2020, p. 82).

Segundo Doneda (2020), é importante distinguir dados gerais de dados pessoais, pois estes últimos possuem um vínculo objetivo com a pessoa, justamente por relevar aspectos que lhe dizem respeito (*apud* Vainzof, 2020, p. 83). Nesse sentido, a lógica expansionista, visa proteger mesmo aqueles dados que não podem ser a ele diretamente conectados.

## **Dados Pessoais Sensíveis**

Os dados pessoais sensíveis, conforme definidos pela LGPD no artigo 5º, II, estão relacionados as características da personalidade e escolhas pessoais do indivíduo, incluindo origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicatos, dados de saúde, vida sexual, genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural. Ao contrário do Regulamento Europeu, que fornece indicações exemplificativas em seu art. 4º. 4.

De acordo com Doneda (2006), como um dado anônimo pode se tornar um dado pessoal, um dado “trivial” pode também se transmutar em um dado sensível (*apud* Bioni, 2021, p. 84).

A exemplo desses dados sensíveis é a geolocalização, que indicado no celular informa se o titular está em casa, no trabalho, no shopping, em outra cidade, em tese são dados comuns, porém, se esses mesmos dados forem coletados por dias seguidos no mesmo horário, revelando a presença do titular em locais específicos, como uma igreja ou espaço destinado a atividades políticas ou filosóficas, isso transforma dados inicialmente comuns em dados sensíveis.

## Dados Anonimizados X Pseudonimizados

Dados anonimizados referem-se a informações que, após a aplicação da técnica de anonimização, não podem ser identificadas, perdendo as características de identificação de uma pessoa natural. Essa técnica, conforme o artigo 5º, inciso III, da LGPD, utiliza os meios técnicos disponíveis no momento do tratamento, mencionado no inciso XI do mesmo artigo. De acordo com *Caput* do art. 12 da LGPD, se os dados não são identificados, deixam de ser enquadrados como dados pessoais, salvo quando o processo de anonimização for revertido. Assim, se antes uma pessoa podia ser identificada, após aplicação da técnica de anonimização, deixa de ser possível.

O Regulamento Europeu, traz no artigo 4º (5) a pseudonimização, enquanto a LGPD não traz no seu rol de definições a pseudonimização, apenas cita esta questão no artigo 13º, § 4º, num contexto sobre tratamento de dados referente a estudos em matéria de saúde pública.

Na técnica de anonimização, a empresa deve excluir permanentemente dados que possam identificar uma pessoa. Em contrapartida, a pseudonimização envolve o processo de desassociar um dado pessoal de um indivíduo, separando as informações em bases de dados diferentes, sendo uma prática eficaz para mitigar riscos associados aos processos de anonimização.

## Os Princípios do Tratamento de Dados Pessoais

O artigo 6º da Lei Geral de Proteção de dados, além da boa-fé objetiva, estabelece diversos princípios de tratamento de dados pessoais: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

A LGPD prevê todos os princípios presentes no Regulamento europeu e estabelece ainda outros três: segurança, prevenção e não discriminação. O princípio da boa-fé mereceu destaque no texto legal ao constar do próprio *caput* do art. 6º. E, embora dialogue com o princípio da lealdade do RGPD, tem o diferencial de remeter a toda uma tradição do direito civil germânico, que permite o controle de situações subjetivas a partir de parâmetros legais objetivos (Bioni; Mendes, 2021 p. 377).

Observa-se que os princípios mencionados, têm evidentes conexões com a boa-fé objetiva.

## Agentes de Tratamento: o Controlador e o Operador

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece as dez bases legais em seu artigo 7º, sendo o legítimo interesse apenas uma delas. Para fundamentar essa base, são aplicados testes específicos, que envolvem análise de quatro elementos: legitimidade, necessidade, balanceamento e salvaguarda. Esses

elementos visam assegurar que o tratamento de dados seja legítimo, necessário, equilibrado e proteja os direitos fundamentais dos titulares.

Os agentes de tratamento, como o controlador e o operador, devem ter o controle e transparência, documentar os procedimentos durante o tratamento de dados.

No que tange à conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, é recomendável a manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas, na medida em que o mapeamento dessas operações é essencial para a correta mitigação dos riscos, e também para prestação de contas, princípio expresso na Lei (artigo 6º, inciso X) (Bruno, 2020; *apud* Maldonado; Blum, 2020, p. 346).

Segundo Bruno (2020), afirma que, diferentemente do modelo europeu, a Lei brasileira não estabeleceu parâmetros mínimos para a obrigatoriedade do registro de atividades de tratamento de dados pessoais.

No Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), o artigo 24º define a responsabilidade do controlador pelo tratamento de dados e estabelece as medidas necessárias para garantir a conformidade com o regulamento. Por sua vez, o artigo 30º impõe a obrigação de manter registros detalhados das atividades de tratamento de dados tanto para o responsável pelo tratamento quanto para os subcontratantes, visando assegurar a conformidade com o RGPD e o artigo 32º enfatiza a importância de adotar medidas proporcionais aos riscos para garantir a segurança dos dados pessoais durante o seu tratamento.

Esses artigos destacam a necessidade de uma abordagem diligente na gestão de dados, incluindo a responsabilidade do controlador, a manutenção de registros abrangentes e a implementação de medidas de segurança adequadas.

Observa-se que tanto a LGPD quanto o RGPD convergem na importância da responsabilidade, transparência e segurança no tratamento de dados. Ambas as legislações refletem a crescente preocupação global em proteger os direitos individuais em um ambiente digital, promovendo práticas de gestão de dados responsáveis e éticas. Esses princípios são fundamentais para o estabelecimento de uma cultura de privacidade de dados em conformidade com padrões internacionais.

## **Término do Tratamento de Dados Pessoais**

O Artigo 15 da LGPD trata das hipóteses que levam ao término do tratamento de dados pessoais, indicando que, ao identificar essas situações, a eliminação dos dados deve ocorrer automaticamente, sem necessidade de solicitação expressa do titular.

Lima (2020), acredita que tal eliminação deverá se operar de forma automática, não se fazendo necessário qualquer pedido expresso do titular dos dados. Deve-se observar, contudo, que

não se trata de algo absoluto, sendo fundamental observar as exceções previstas no artigo 16 da LGPD.

## **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), instituída pela LGPD e transmutada em autarquia pela Lei nº 14.460 em 25 de outubro de 2022, conforme o artigo 38 da LGPD, desempenha o papel de fiscalizar os dados pessoais, podendo solicitar a realização de operações de tratamento de dados a qualquer momento. O referido artigo estabelece que cabe à ANPD elaborar relatórios de impacto, estabelecer condições nas atividades que envolvem o tratamento de dados sensíveis e emitir pareceres.

## **Dados pessoais no ordenamento jurídico da união europeia**

O reconhecimento e a regulamentação dos fluxos internacionais de dados são cruciais para o Brasil, considerando a atual economia impulsionada por dados. O tratamento de dados pessoais é rigorosamente regulado para mitigar os riscos associados à transferência internacional, especialmente quando servidores de armazenamento estão localizados fora do país. Essas medidas visam integrar as nações em atividades sociais, políticas e econômicas compartilhadas.

De acordo com as pesquisas de Viola (2019), para dimensionar a grandeza do que vem ocorrendo, basta mencionar as projeções que indicam que só no ano de 2022 o volume global de tráfego de dados na Internet poderá superar a soma dos últimos trinta anos.

Essa afirmação permanece relevante nos dias de hoje, destacando a extraordinária expansão do tráfego de dados online.

Por conseguinte, o panorama internacional da privacidade e proteção de dados pessoais inspirou as regulamentações.

O motivo que inspirou o surgimento de regulamentações de proteção de dados pessoais de forma mais consistente e consolidada a partir dos anos 1990 está diretamente relacionado ao próprio desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, que passou a ter uma dependência muito maior dos fluxos internacionais de bases de dados, especialmente os relacionados às pessoas, viabilizados pelos avanços tecnológicos e pela globalização (Pinheiro, 2019a, p. 17).

O Parlamento Europeu manteve os princípios da Diretiva 95/46/CE, enquanto o Brasil carecia de uma legislação consolidada até a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018, inspirada no modelo europeu. A LGPD estabelece mecanismos semelhantes aos

do Regulamento Europeu para garantir a proteção dos dados pessoais em transferências internacionais.

## **Contexto e Antecedentes da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados**

O Regulamento Geral sobre Proteção de Dados Pessoais (RGPD), também conhecido como GDPR, entrou em vigor em 25 de maio de 2018, como uma medida destinada a salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no que diz respeito à vida privada e proteção da intimidade. Sendo a principal fonte de direito europeu nessa área, o RGPD é aplicável a todos os Estados-Membros da União Europeia.

Em comparação com a Diretiva 95/46/CE, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) manteve o objetivo original, mas revisou e atualizou os princípios para melhor refletir as mudanças na tecnologia e nas práticas de tratamento de dados. Antes de sua implementação, o RGPD baseou-se em fontes pré-existentes do direito de proteção de dados e privacidade da Comunidade Europeia, que já haviam consagrado direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a segurança e o respeito à vida privada. Essas fontes contribuíram para a construção do arcabouço legal que culminou no RGPD.

## **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**

Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) de 1950 é reconhecida como um dos primeiros documentos a consolidar direitos fundamentais em uma única convenção. Ela foi adotada por 13 países signatários da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

No âmbito da CEDH, o artigo 8º destaca o direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pela correspondência. Esse artigo representa uma das primeiras manifestações normativas sobre privacidade na esfera internacional, estabelecendo noções fundamentais que influenciaram posteriormente o desenvolvimento do direito à privacidade.

## **O Conselho da Europa Elaborou a Convenção 108**

A Convenção 108, também conhecida como Tratado de Estrasburgo, busca proteger contra o tratamento ilícito de dados pessoais. Essa proteção é direcionada principalmente aos cidadãos e residentes dos países signatários que aderiram a esta convenção em 28 de janeiro de 1981.



Na década de 70, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa (CdE) tomou medidas significativas ao adotar resoluções dedicadas à proteção de dados pessoais, alinhando-se ao artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Um marco relevante foi o estabelecimento do Tratado n.º 108, também conhecido como a Convenção para a Proteção de Pessoas Singulares no que diz respeito ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais. Esse tratado não apenas regulamenta a coleta e o tratamento de dados, mas também impõe restrições importantes aos fluxos transfronteiriços de dados pessoais, especialmente em direção a Estados que não oferecem uma proteção equivalente. Essas iniciativas refletem um comprometimento com a salvaguarda da privacidade e dos direitos individuais no contexto do tratamento automatizado de dados.

A Convenção 108, de natureza universal, está aberta à adesão de Estados, inclusive não europeus, refletindo a busca por uma regulamentação global que transcende fronteiras e promove padrões unificados para a proteção de dados pessoais no âmbito internacional.

## **Legislação da União Europeia**

Conforme a Legislação da União Europeia, 2014, o direito da UE é composto pelos tratados e pelo direito secundário, sendo o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) considerados direito primário, aprovados por todos os Estados-Membros da UE. O principal instrumento jurídico da UE em matéria de proteção de dados é a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995.

A Diretiva de Proteção de Dados tinha como objetivo a harmonização da legislação na esfera nacional. De acordo com o Conselho da Europa (2022), sua aplicação não se restringe aos 27 Estados-Membros da UE, abrangendo também aqueles que fazem parte do Espaço Econômico Europeu (EEE), como a Islândia, Liechtenstein e Noruega. O EEE visa criar um mercado interno regulado pelas mesmas regras básicas, promovendo a livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas.

De acordo com o Conselho da Europa (2014), os tratados originais das Comunidades Europeias inicialmente não contemplavam qualquer referência aos direitos humanos ou à sua proteção. Contudo, face aos processos instaurados no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), com fundamentos e alegações dos direitos humanos no âmbito da legislação da União Europeia, este desenvolveu uma nova abordagem, de modo a conceber proteção às pessoas singulares, os direitos fundamentais.

## **A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, foi emitida pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia em 7 de dezembro de 2000, em Nice, França, reconhece juridicamente os direitos dos cidadãos e residentes da União Europeia. Originalmente desprovida de referências específicas à proteção dos direitos humanos, a carta foi proclamada para abranger todos os direitos do cidadão e em 2012, a Comissão Europeia propôs reformas legislativas para fortalecer a proteção de dados.

## **Diretrizes sobre Proteção da Privacidade e o Fluxo Transnacional de Informações**

Em 1980, a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) publicou as "Diretrizes sobre Proteção da Privacidade e o Fluxo Transnacional de Informações Pessoais". Essas diretrizes, conhecidas como "Diretrizes sobre a Privacidade", foram adotadas como Recomendação do Conselho da OCDE para apoiar os princípios comuns de democracia pluralista, respeito aos direitos humanos e economias de mercado aberto entre os países membros. Elas entraram em vigor em 23 de setembro de 1980.

## **A Diretiva 95/46/EC da União Europeia**

Nas décadas de 60 e 70, com o avanço das tecnologias da informação, surgiram as preocupações com o uso indevido de dados pessoais, resultando na implementação de leis específicas para regular a coleta dessas informações. A Diretiva 95/46/CE, promulgada em 24 de outubro de 1995, foi a primeira grande iniciativa de proteção na Europa, estabelecendo direitos à privacidade e ao tratamento de dados pessoais.

Por conseguinte, a Diretiva 95/46/CE (EUR-Lex 2022), do Parlamento Europeu e do Conselho estabeleceu inicialmente a proteção de dados para empresas estrangeiras que processavam dados de residentes na União Europeia. Esta diretiva foi posteriormente atualizada para o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Esse regulamento simplifica a regulação para negócios internacionais e proporciona aos cidadãos controle sobre seus dados pessoais no Espaço Econômico Europeu (EEE). O artigo 45º do RGPD permite transferências de dados pessoais sem autorização específica

com base em decisões de adequação, ampliando para todas as organizações que processam dados de cidadãos europeus, independentemente de sua localização.

Em 25 de maio de 2018, entrou em vigor o Regulamento (UE) n° 2016/679, atual RGPD, revogando a Diretiva Europeia 95/46/CE. Este regulamento passou a ter aplicação não apenas nos Estados-membros da União Europeia, mas também a empresas globais que processam dados de cidadãos da UE, independentemente de sua localização.

### **Aplicação Eextraterritoriais do Regulamento Europeu e seus Efeitos no Brasil**

O RGPD possui aplicação extraterritorial, abrangendo o tratamento de dados pessoais de cidadãos da União Europeia, independentemente da localização física do responsável pelo tratamento. Mesmo quando os dados não identificam diretamente as pessoas, o cumprimento do regulamento é necessário se o tratamento ocorrer com base em consentimento, contrato ou outros fundamentos legais. Conforme o artigo 3° do RGPD, o regulamento aplica-se ao tratamento de informações pessoais no contexto das atividades de um estabelecimento, independentemente do local da atividade de tratamento, desde que o estabelecimento do responsável esteja na União Europeia.

O artigo 3° (1) do RGPD inclui tanto o responsável pelo tratamento dos dados quanto um subcontratante. O Encarregado dos Dados, também conhecido como DPO (*Data Protection Officer*), são especificados nos artigos 37°, 38° e 39° do Regulamento Europeu. Na legislação brasileira, o controlador e o encarregado pelo tratamento de dados pessoais são mencionados no artigo 41°.

Portanto, com a entrada em vigor do RGPD, as Autoridades de Proteção de Dados desempenham um papel crucial na definição de normas para transmissões transnacionais de dados. Sua função é assegurar a conformidade com os requisitos de proteção de dados pessoais.

### **Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), criada em 2004 e sediada em Bruxelas, Bélgica, tem por objetivo assegurar que todas as instituições e organismos da União Europeia respeitem o direito à privacidade dos cidadãos quando processam os seus dados pessoais.

No código da Lei, a Autoridade de Controle Independente é delineada nos artigos 51° ao 54°, abrangendo temas como a autoridade de controle, a independência das atribuições, as condições gerais aplicáveis aos membros da autoridade e a formação da constituição da AEPD.

Portanto, na transferência internacional de dados, exige-se que tanto o responsável quanto o operador cedente e o responsável ou operador receptor dos dados estejam presentes para garantir a

aplicação extraterritorial dos mecanismos previstos no Regulamento sobre Proteção de Dados (RGPD).

## **Mecanismos de transferência internacionais de dados**

Nas relações internacionais, especificamente nas diplomáticas entre Brasil e União Europeia, considerando as suas diferenças e semelhanças, os mecanismos são critérios essenciais para assegurar a aplicação extraterritorial tanto da legislação brasileira quanto do Regulamento Europeu de estabelecer um padrão mínimo global de proteção de dados, motivando esforços internacionais dos seus parceiros econômicos para se adequarem à norma de proteção de dados, garantindo assim o fluxo internacional de informações.

### **Transferência Internacional de Dados entre o Brasil e União Europeia**

No Brasil, a LGPD dedicou um capítulo inteiro para tratar da transferência internacional de dados. O primeiro mecanismo refere-se ao nível de proteção de dados, conforme estabelecido no artigo 33º, que permite a transferência internacional de dados pessoais somente nos casos especificados neste artigo. No artigo 34º, estipula que o nível de proteção de dados do país estrangeiro ou de organismo internacional, será avaliado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Segundo Pinheiro (2019), o RGPD pontua em seu artigo 44º a necessidade de adequação das transferências além das fronteiras da União aos padrões e às garantias instituídas pelo regulamento.

Ressaltado a título ilustrativo pelo Leonardi (2021), a Comissão Europeia, ainda à luz da Diretiva 95/46EC, havia reconhecido a adequação ao nível de proteção vários países, inclusive de países vizinhos como Argentina e Uruguai e por conta da entrada do GDPR em maio de 2018, essas decisões de adequação serão eventualmente revisitadas.

### **Cláusulas Específicas e Cláusulas-padrão Contratuais**

O artigo 35º da LGPD, dispõe os mecanismos para a transferência internacional de dados sobre as cláusulas-padrão contratuais, a verificação de cláusulas específicas, normas corporativas globais, selos, certificados e código de conduta. As cláusulas específicas, estas dependem da verificação por parte da Autoridade Nacional de proteção de Dados (ANPD).

Por sua vez, as cláusulas-padrão contratuais, de acordo com Leonardi (2021), são cláusulas-modelo elaboradas pela ANPD, contendo as obrigações das partes envolvidas na transferência e os direitos dos titulares dos dados.

## **Normas Corporativas Globais**

As normas corporativas globais, segundo Leonardi (2021), é mais uma opção disponível para casos de transferência internacional de dados pessoais entre empresas do mesmo grupo Econômico.

Normas Corporativas Normais, são similares às *Binding Corporate Rules* (ou BCRs), Nos termos do GDPR, uma das empresas do Grupo submete sua política interna de proteção de dados pessoais para avaliação. A análise é feita por uma autoridade nacional competente, conforme a localização da empresa (Leonardi, 2021, p. 295).

É importante observar que alterações substanciais nas normas corporativas devem ser comunicadas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme estipulado pelo artigo 36º da Lei de Proteção de Dados.

## **Selos, Certificados, Código de Conduta e Cooperação Jurídica Internacional**

O mecanismo de transferência internacional de dados pessoais pode ser autorizado por meio de selos, certificados e códigos de conduta, conforme estabelecido no artigo 35º, §1, da Lei Geral de Proteção de Dados. O mesmo artigo confere à autoridade nacional a responsabilidade de definir cláusulas-padrão contratuais, avaliar cláusulas específicas para transferência de dados, normas corporativas globais, selos, certificados e códigos de conduta, como mencionado no artigo 33º. Essa verificação deve considerar requisitos mínimos que garantam os direitos, garantias e princípios estipulados na LGPD.

O artigo 33º, inciso III da LGPD, traz o mecanismo que autoriza a transferência internacional de dados “quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional”.

## **Proteção da Vida ou Incolumidade Física**

O mecanismo para transferência de dados internacionais da proteção da vida ou incolumidade física é também uma base legal de tratamento das informações.

Prevista como uma base legal para o tratamento de dados, a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou terceiro pode justificar a transparência internacional de dados pessoais. Seria, inclusive, um contrassenso colocar em risco a vida ou a integridade física de alguém em nome da proteção de dados pessoais (Leonardi, 2021, p. 295).

Teffé e Viola (2021), concordam que outra aplicação dessa base poderia ser para o tratamento de dados importantes para se conter o avanço de epidemias, como o recente caso do Covid-19.

Portanto, a proteção da vida ou incolumidade física emerge como uma base legal essencial para o tratamento de dados, justificando a transferência internacional de informações pessoais. Essa abordagem, respaldada por Leonardi (2021) e Teffé e Viola (2021), destaca a importância dessa base em contextos como a localização de vítimas após incidentes graves e no controle de epidemias, como observado durante a pandemia de Covid-19. Em consonância, a obtenção de dados de geolocalização, conforme exemplificado por Lima (2019), torna-se uma prática legítima quando empregada para proteger vidas, evidenciando a ponderação necessária entre a proteção de dados pessoais e a preservação da segurança e bem-estar dos indivíduos

### **Autorização da ANPD**

De acordo com o artigo 33º Inciso V da LGPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), pode autorizar a transferência internacional de dados. Para Leonardi (2021), esse dispositivo é bastante genérico. Vejamos o que dizem outros doutrinadores Chaves (2019) e Pinheiro (2019).

A redação do *caput* do artigo 33 deixa claro que o legislador pretendeu restringir as hipóteses em que é permitida a transferência internacional de dados pessoais. Nesse sentido, a possibilidade de transferência internacional de dados é exceção à regra, somente admitida se cumprida uma das hipóteses taxativamente listadas nos incisos do artigo 33 (Chaves, 2019, p. 329).

O preâmbulo (5), (6), (116) e o artigo 4 (23) pontuam que a proteção de dados não deve prejudicar o desenvolvimento econômico e tecnológico no contexto global, mas que a promoção da garantia de proteção aos tratamentos dos dados deve ser eficaz e real, conforme reitera o artigo 56 (1) ao destacar que a autoridade de controle tem competência de ação no tratamento de dados transfronteiriços (Pinheiro, 2019<sup>a</sup>, p. 92).

Os autores divergem quanto à interpretação do artigo 33º da LGPD sobre a transferência internacional de dados. Leonardi (2021), destaca a natureza genérica do dispositivo, enquanto Chaves (2019), argumenta que o legislador buscou restringir essa prática, considerando-a uma exceção à regra. Chaves ressalta a necessidade de cumprir as hipóteses taxativamente listadas nos incisos do artigo 33.

Enquanto Pinheiro (2019<sup>a</sup>), destaca a preocupação em conciliar a proteção de dados com o desenvolvimento econômico e tecnológico global, evidenciando a competência de ação da autoridade de controle em tratamentos de dados transfronteiriços. Portanto, há perspectivas diversas sobre a interpretação e aplicação desse artigo na legislação.

### **Acordo de Cooperação Internacional**

O artigo 33º, inciso VI, da LGPD dispõe a transferência internacional de dados quando esta resultar de compromisso assumido em acordo de cooperação internacional.

Segundo Leonardi (2021), esse mecanismo refere-se à transferência internacionais derivadas de compromissos assumidos em acordos de cooperação internacional.

No contexto do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), o artigo 44º estipula condições para qualquer transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, visando garantir a manutenção do nível de proteção estabelecido pelo regulamento, não apenas na transferência inicial, mas também em transferências subsequentes para outros países ou organizações.

### **Execução de Política Pública**

Mecanismo disponível apenas para a Administração Pública, que deverá ser realizado para o interesse público. Esse mecanismo nos termos da LGPD deve garantir a devida publicidade em veículo de fácil acesso. A transferência de dados deve assim, seguir o disposto no artigo 23º, inciso I, desta lei, que exige informações claras e atualizadas, com o objetivo de executar as competências legais.

A utilização da expressão “quando a transferência for necessária” obriga que a presente disposição seja interpretada de forma restritiva e limitada. Isso quer dizer que a presente hipótese não confere uma faculdade à Administração Pública de transferir dados de forma internacional sob a escusa de execução de política pública, mas permite que esta ocorra apenas e tão somente quando (estritamente) necessário para viabilizar a execução da política em referência (Chaves, 2019, p. 336).

### **Consentimento**

O consentimento, como mecanismo para a transferência internacional de dados, está previsto no artigo 5º, inciso XII, da LGPD. De acordo com esse inciso, o consentimento deve ser obtido para uma finalidade determinada. Além disso, o consentimento deve atender aos critérios estabelecidos no artigo 8º, e o controlador deve demonstrar que obteve o consentimento do titular

de acordo com a LGPD. A legislação também aborda a revogação do consentimento no artigo 8º, § 5º, permitindo que o titular revogue o consentimento a qualquer momento mediante manifestação expressa.

## **Bases Legais**

A LGPD, traz ainda em seu rol de mecanismos de transferência internacional de dados, três bases legais disponíveis no tratamento de dados pessoais: obrigação legal, execução de contrato e exercício regular de direitos (Leonardi, 2021, p. 296).

Segundo Chaves (2019), as hipóteses previstas no artigo 7º referenciadas pelo inciso IX do artigo 33º LGPD, como obrigação legal ou regulatória, execução de contrato e exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, quando necessário para a execução de contrato, são equivalentes àquelas derrogações para transferências ocasionais previstas no artigo 49 (1) (b), 49 (1) (c), 49 (1) (e) do Regulamento Europeu.

O Artigo 49º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) aborda derrogações para situações específicas em que transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais podem ocorrer na ausência de uma decisão de adequação ou garantias adequadas. Condições que autorizam tais transferências incluem a necessidade para a execução de contratos entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, diligências prévias à formação do contrato, celebração ou execução de contratos no interesse do titular dos dados, e transferência necessária para a declaração, exercício ou defesa de um direito em um processo judicial.

Na obrigação legal ou regulatória, a LGPD, em seu artigo 7º, Inciso VI, contempla a hipótese do exercício regular de direito, permitindo que o controlador, parte em processo nacional ou internacional, exerça integralmente seus direitos na transferência de dados pessoais. Esse mecanismo assegura a proteção dos dados e está alinhado com as garantias apresentadas no artigo 36, que trata das alterações nas garantias suficientes para observância dos princípios de proteção e direitos do titular, sendo obrigatória a comunicação à autoridade nacional. Assim, a LGPD estabelece mecanismos equivalentes aos do Regulamento Europeu, possibilitando ao Brasil a autorização para receber dados da União Europeia. Vale ressaltar que o Regulamento Europeu, anteriormente a Diretiva 46/95, exige garantias adicionais para assegurar a adequada proteção dos dados pessoais em transferências internacionais. Essa convergência entre a LGPD e o Regulamento Europeu fortalece a conformidade internacional na proteção de dados.



Por outro lado, o artigo 46º do Regulamento Europeu, trata das transferências sujeitas as garantias adequadas, traz no rol do seu dispositivo 46º. nº 1 que “não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45º, nº 3, os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes”.

De acordo com Viola (2019), uma restrição absoluta à circulação de informações poderia resultar na impossibilidade de concretização de diversos negócios, inviabilizando, inclusive, o cumprimento de tratados internacionais.

A Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 1980 publicou as suas diretrizes sobre política internacional, referente a proteção da privacidade e dos fluxos transfronteiriços de dados pessoais.

Demonstra a evidência preocupação com a proteção dos dados pessoais, fomentando assim o desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, é inegável o relevo da questão, pois eventual reconhecimento de que a LGPD garante ao Brasil um grau de proteção aos dados pessoais equivalente ao estatuído pelo GDPR, permitirá que haja o livre fluxo de dados com a União Europeia, com potencial impacto econômico positivo, já que a economia relacionada ao mercado de dados deverá representar 5,4% do PIB da União Europeia até o ano de 2025 (Viola, 2019, p. 8).

Na opinião do autor supracitado, o fluxo de dados pessoais entre empresas e até mesmo entre os governos do Brasil e dos países da União Europeia será fundamental para permitir um pleno aproveitamento da abertura comercial.

Mesmo o eventual (mas indesejado) insucesso na concretização do acordo entre o Bloco Sul-Americano e o Europeu não retirará do tema a importância que ele tem. Frisa-se as exportações brasileiras para a União Europeia somaram US\$ 42 bilhões no ano (2018), o que indica se tratar de um mercado proeminente, a merecer a devida atenção (Viola, 2019, p. 8).

Observa-se que o modelo de adequação de acordos bilaterais ainda é burocrático, fazendo com que as empresas optem por adotar cláusulas contratuais que viabilizem as transparências internacionais necessárias para suas atividades empresariais.

Quanto às condutas corriqueiras do cotidiano das pessoas, Leonardi (2021), diz que a comunicação nos meios eletrônicos implica em múltiplas transferências. *In verbis*:

Comunicar-se por serviços de mensagens, compartilhar fotos em redes sociais, enviar mensagens de correio eletrônico, acessar websites, reservar passagens aéreas, utilizar documentos em serviços on-line – quase sempre implicam em múltiplas transferências internacionais de dados pessoais (Leonardi, 2021, p. 298).

É importante deixar claro ainda para o titular de dados pessoais, no contexto atual, toda interação pode caracterizar, por si só, uma transferência internacional.

## **O Fluxo de Transferência de Dados Internacional**

O sistema operacional de transferência de dados passou por mudanças nas últimas décadas, saindo de um mundo analógico para o mundo digital. Quando no mundo analógico transferir dados implicaria reunir documentos em pastas ou arquivos enviar a outro lugar, atualmente já não se exemplifica a transferência de dados dessa forma tão simples.

Exemplo concreto trazido por Marques e Aquino (2021), como uma reflexão mostra o que acontece apenas com uma foto tirada e enviada aos amigos, vejamos:

Uma pessoa em solo brasileiro baixa o aplicativo Instagram e faz o upload de uma foto de sua família para que seus amigos possam ver em sua conta. No momento em que a foto é tirada ela está armazenada apenas em seu dispositivo pessoal. Porém, no momento em que a foto é carregada na interface do aplicativo e surge assim nos celulares de todos os seus amigos, ela já não está mais apenas em solo brasileiro: a foto também está armazenada nos servidores do Facebook, a empresa controladora do Instagram, que possui servidores não localizados sob a jurisdição brasileira (Aquino e Marques, 2021, p. 299).

Como se pode observar, é difícil saber se os dados foram enviados de forma ativa pela pessoa de um país para outro, com a devida consciência da transferência internacional, já que o Facebook, possui servidores localizados em diversos países, como Estados Unidos, Suécia, Irlanda, Holanda, Dinamarca, Singapura.<sup>3</sup>

A internet possibilitou que as operações de tratamento de dados ganhassem um aspecto instantâneo, com o cruzamento de informações de forma transnacional em uma velocidade jamais vista. Ao permitir um mundo sem fronteiras, a internet também cria toda uma complexidade acerca da jurisdição competente para regular o tratamento de dados pessoais, tendo em vista que os dados

---

<sup>3</sup> Facebook [Locais, notícias, fotos e mapas do data center do Facebook \(baxtel.com\)](https://baxtel.com). Acesso em 15 de nov. 2022.

não necessariamente são tratados nos mesmos países onde são coletados (Aquino e Marques, 2021, p. 299-300).

Insta ressaltar que a LGPD não proíbe a transferência internacional de dados, todavia, regulamenta o procedimento, fazendo atenção principalmente à vedação da transferência a países com legislação inadequada sobre a proteção de dados pessoais (Borges; Costas; Michelette. 2022, p. 209).

De acordo com Marques e Aquino (2021), a regulação da transferência internacional de dados pessoais possui limites ou barreiras de entradas de serviços, produtos e empresas em um país.

Preocupados com essa possível barreira ao comércio e às demais transações internacionais que uma regulação mais protecionista do fluxo de dados pessoais poderia causar, países passaram a se reunir para estabelecer regras convergentes de proteção de dados pessoais e evitar – por meio dessa harmonização – que justificativas regulatórias fundadas na privacidade e proteção dos dados pessoais pudessem dar causa a barreiras ao comércio e às demais transações internacionais (Aquino e Marques, 2021, p. 300).

Marques e Aquino (2021), destacam algumas iniciativas importantes na proteção de dados, como a Convenção 108 de 1981, as Diretrizes para a proteção da Privacidade de 1980 da OCDE e *APEC Privacy Framework* de 2005.

Em 2018 o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, promoveu a atualização da Convenção 108, agora intitulada Convenção 108+, levando em consideração os novos desafios à proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, com a finalidade de adaptá-la às atuais tecnologias de tratamento de dados.

As Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais foram adotadas como uma recomendação do Conselho da OCDE em 1980. Elas refletem um consenso internacional sobre a coleta e gestão de informações pessoais, baseado na democracia pluralista e respeito aos direitos humanos. As diretrizes sobre a Privacidade são caracterizadas pela clareza e flexibilidade. Têm sido amplamente incorporadas em regulamentações nacionais e autorregulamentações, sendo aplicadas tanto no setor público quanto privado.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) define o controlador, conforme o artigo 5º, inciso VI, como a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelas decisões relativas ao tratamento de dados pessoais. O operador, conforme o inciso VII do mesmo artigo, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Segundo Marques e Aquino (2021), as diversas interações entre esses agentes ressaltam a sensibilidade do caráter da transferência internacional. A LGPD, no art. 33º, I, prevê a hipótese legal da decisão de adequação para autorização da transferência internacional de dados, originada no regime europeu.

Diante dos diversos mecanismos de transferência de dados e do cenário regulatório, os agentes de tratamento devem se resguardar, regulamentando cláusulas-padrão contratuais para alcançar a proteção necessária sem gerar entraves. Contudo, cabe à Autoridade Nacional de Dados (ANPD), avaliar o nível de proteção de dados do país estrangeiro ou organismo internacional.

## **Considerações finais**

Este artigo ressalta a crescente importância dos dados como fontes de poder econômico, determinante nas relações de negócios entre países. Em um cenário de comércio internacional e do E-commerce, no qual o fluxo de dados é essencial, a proteção dessas informações torna-se fundamental.

Ambos os ordenamentos jurídicos, brasileiro e europeu, buscam normas transparentes para oferecer maior controle aos titulares de dados, especialmente na transferência internacional de informações. A proteção e tratamento adequado de dados têm implicações diretas nas esferas política, social e econômica.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) confere credibilidade e segurança nas relações do Brasil com outras jurisdições, independentemente do bloco econômico. No entanto, a pesquisa destaca que, embora a LGPD ofereça soluções que podem evitar ou reduzir problemas, essas medidas isoladas podem não ser suficientes diante do rápido avanço tecnológico e do volume massivo de dados.

Nesse contexto, a harmonização dos ordenamentos jurídicos é determinante, sugerindo a necessidade de um acordo multilateral que regule o uso de dados pessoais. Dada a natureza global da Internet, é essencial que os países sigam regras comuns para garantir a segurança e privacidade das pessoas. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), assume um papel fundamental na regulamentação e fortalecimento das diretrizes para a transferência internacional de dados pessoais, tema em constante debate.

## **Referências bibliográficas**

ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigue; OLIVEIRA, José Sebastião de. As transferências de dados pessoais para países terceiros acompanhada de uma decisão de adequação no direito da União Europeia. Direito e novas tecnologias I. In: CONGRESSO NACIONAL DO COMPEDI/UFPB, 33. Florianópolis: Compedi, 2014. p. 282-308.

AQUINO, Theófilo Miguel; MARQUES, Fernanda Mascarenhas. Tratado de proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo. *et al.* (coord). *O regime de transferência internacional de dados da LGPD: delineando as opções regulatórias em jogo*. 2. reimp. Rio de Janeiro: [s.n.], 2021. p. 289-298.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA PROTEÇÃO DE DADOS. Disponível em: [| de Proteção de Dados Autoridade Europeia para a Protecção de Dados \(europa.eu\)](#). Acesso em: 20 nov. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo; MENDES, Laura Schertel. Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes. In: *O Regulamento Europeu de proteção de dados pessoais e a lei geral de proteção de dados brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência*. São Paulo, SP: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 362-393. [e-book].

BIONI, Bruno Ricardo; MONTEIRO, Renato Leite. Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes. In: *Proteção de dados pessoais como elemento de inovação e fomento à economia: o impacto econômico de uma Lei Geral de Dados Pessoais*. São Paulo, SP: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. p. 338-361. [e-book].

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 13 de nov. 2022.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. LGPD: lei geral de proteção de dados comentada. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). *Dos agentes de tratamento de dados pessoais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2020. Cap. 6, p. 346-371. [e-book].

CHAVES, Luiz Fernando Prado. LGPD: lei geral de proteção de dados comentada. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). *Da transferência internacional de dados*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Cap. 5, p. 326-345. [e-book].

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Roma, 4 de novembro de 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 17 abr. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. *Manual da Legislação Europeia sobre proteção de dados*. Luxemburgo: Conselho da Europa, 2014.

DIRETIVA (DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA) *In: DRE – Diário as República Eletrônico*. Disponível em: <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/diretiva-direito-uniao-europeiaem>. Acesso em: 9 nov. 2022.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 364. [e-book].

DONEDA, Danilo. *et al.* (coord). *Tratado de proteção de dados pessoais*. 2a. reimp. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021.

GUTIERREZ, Andriei. LGPD: lei geral de proteção de dados comentada *In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.)*. *Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade*. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 442-463. [e-book].

LEONARDI, Marcel. *Tratado de proteção de dados pessoais*. *In: DONEDA, Danilo. et al.* (coord). *Transferência internacional de dados pessoais*. 2a. reimp. Rio de Janeiro, RJ: 2021. p. 289-298.

LIMA, Caio Cesar Carvalho. LGPD: lei geral de proteção de dados comentada. *In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.)*. *Do Tratamento de Dados Pessoais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2020. Cap. 2, p. 201-241. [e-book].

OCDE – Comunicado. *Better Policieis For Better Lives*.

Disponível em: <https://www.oecd.org/newsroom/oecd-takes-first-step-in-accession-discussions-with-argentina-brazil-bulgaria-croatia-peru-and-romania.htm>. Acesso em: 24 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948: artigo 12º. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 abr. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais lei: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2019a.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Nova lei brasileira de proteção de dados pessoais (LGPD) e o impacto nas instituições públicas e privadas. *Revista dos Tribunais*, v. 1000, p. 309-323, fev. 2019b.

POLIDO, Fabrício B. Pasquot. *et al.* *GDPR e suas repercussões no direito brasileiro: primeiras impressões de análise comparativa*. [S. l.]: Instituto de Referência em Internet e Sociedade. [200-].

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. *Tratado de proteção de dados pessoais*. *In: DONEDA, Danilo. et al.* (coord). *Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais dos artigos 7º. e 11º*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 134-148.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamentos. *Eur-Lex*. Disponível em: [EUR-Lex - 114522 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#). Acesso em: 9 nov. 2022.

VAINZOF, Rony. LGPD: lei geral de proteção de dados comentada. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). Disposições Preliminares. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2020. Cap. I, p. 22-200. [*e-book*].

OLA, Mario. *Transferência de dados entre Europa e Brasil: análise da adequação da legislação brasileira*. Parceria ITS Rio e Great for Partnership – Britain & Northern Ireland. Rio de Janeiro, RJ: [s.n.], 2019, p. 3. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio\\_UK\\_Azul\\_INTERACTIVE\\_Justificado.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio_UK_Azul_INTERACTIVE_Justificado.pdf). Acesso em: 27 mar. 2022.